



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ONESCIMO PRATI, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário Municipal, que disporá sobre as espécies tributárias atribuídas pela Constituição Federal, estabelecendo-se seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos, bem como formas de exigibilidade e observando-se os princípios constitucionais e o regramento determinado em Lei Complementar.

Art. 2º- Esta Lei destina-se as pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributaria, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto a aplicação da Legislação Tributaria, os direitos e obrigações dos contribuintes, as isenções.

Art. 3º - A obrigação tributaria e principal ou acessória.

Parágrafo Primeiro- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o credito dela decorrente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo Segundo- A Obrigação acessória decorre da legislação tributaria e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro- A ilicitude do fato gerador, inclusive a pratica do ato simulado, nulo ou anulável, bem como a pratica do ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcessível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes, bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento, nem do procedimento penal cabível.

Art. 4º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes
- IV - o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo ‘de cujus’ ate a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- V- o espólio, pelos tributos devidos pelo ‘de cujus’ ate a data da abertura da sucessão.
- VI – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.
- VII- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pelo espólio
- VIII – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de officio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu officio.
- IX - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas
- X – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, assim como o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

Art. 5º - São espécies de tributos a serem exigidos pelo Município:

I - Os Impostos

- a- Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b- Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- c- Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - As Taxas

- a- em razão do exercício do poder de polícia do Município
- b- pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador ter, em 1º de janeiro de cada ano, a propriedade, a posse e o domínio útil de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município(Sede e Distritos).

§ 1º - Para fins de incidência considerar-se-á zona urbana a localidade definida em lei municipal que comporte a existência de ao menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos e/ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de ensino infantil, médio ou fundamental ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel urbano.

Art. 8º - Não será considerado edificado o imóvel que comporte apenas:

- I - construção inacabada, em ruínas, interdita, sem condições de segurança ou em fase de demolição;
- II - abrigo provisório, ou seja, aquele que pode ser removido sem ser danificado, modificado ou destruído.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único - O imóvel que tiver área construída imprópria para o fim a qual se destina, poderá ser considerado pelo agente administrativo competente como não edificado.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a ser regulamentado por Decreto Executivo, sobre o qual incidirão as seguintes alíquotas:

I - em caso de imóvel não edificado:

- a) murado com calçada: 8% (oito por cento) para a 1ª Região Fiscal;
- b) murado sem calçada, com calçada e sem muro: 10% (dez por cento) para a 1ª Região Fiscal;
- c) murado com calçada: 4% (quatro por cento) para a 2ª Região Fiscal;
- d) murado sem calçada, com calçada e sem muro: 5% (cinco por cento) para a 2ª Região Fiscal;
- e) murado com calçada: 4% (quatro por cento) para a 3ª Região Fiscal;
- f) murado sem calçada, com calçada e sem muro: 5% (cinco por cento) para a 3ª Região Fiscal;
- g) murado com calçada: 1% (um por cento) para a 4ª Região Fiscal;
- h) murado sem calçada, com calçada e sem muro e : 2% (dois por cento) para a 4ª Região Fiscal.

II - em caso de imóvel edificado, a base de cálculo do imposto será 1% sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal mencionado no "caput" em caso de imóvel não edificado será obtido mediante a multiplicação da área do imóvel pelo valor de sua metragem quadrada.

§ 2º - O valor venal mencionado no "caput" em caso de imóvel edificado será obtido pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

§ 3º - No caso de mais de uma unidade ou condomínio, no mesmo terreno, o valor venal do prédio será o valor ideal do terreno somado ao valor da edificação.

§ 4º - A área ideal do terreno que trata o inciso II deste artigo será a área do terreno multiplicado pela área edificada, dividido pela área da unidade.

Art. 10º - O Poder Executivo, com base no Princípio da capacidade Contributiva, fica autorizado a editar a correspondente planta genérica de valores que fixará o valor do metro quadrado dos imóveis de acordo com seu acabamento, sua localização e existência de equipamentos urbanos.

Handwritten signature





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

§ 1º - O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes do término de cada exercício através de Decreto Executivo, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes no mercado.

§ 2º - A Comissão de Avaliação Municipal, deverá ter a participação obrigatória de no mínimo um representante do Legislativo.

§ 3º - A elaboração da Planta Genérica de Valores, respeitará a decisão tomada pela Comissão de Avaliação Municipal, a qual emitirá ata da reunião, que constará os valores atribuídos.

Seção II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES IMOBILIÁRIOS

Art. 11 - O sujeito passivo mencionado no artigo 8º está obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes Imobiliários, ainda que imune ou isento do imposto.

Art. 12 - O cadastramento previsto no artigo anterior deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - notificação feita pela Prefeitura;
- II - A aquisição ou promessa de compra do imóvel, poderá ser feita em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.
- III - desmembramento de imóvel edificado ou não;
- IV - posse do imóvel;
- V - demolição ou desabamento das construções existentes no terreno;
- VI - sentença judicial que determinar a partilha ou a adjudicação.

§ 1º - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 2º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeitos no exercício seguinte.

§ 3º - O não cumprimento da obrigação prevista no “caput” implicará na imposição de multa no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel considerado, sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente, assim que tomar conhecimento da omissão.

Art. 13 - Os responsáveis pelo parcelamento de glebas são obrigados a fornecer, no mês de setembro de cada ano, ao Setor de Tributação, relação dos lotes que no

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

decorrer do exercício tenham sido alienados, definitivamente, ou por meio de compromisso de venda e compra, mencionando o nome do adquirente e seu endereço, e a detalhada localização do imóvel, para fins do correspondente cadastramento.

Parágrafo único - A omissão quanto ao cumprimento da obrigação prevista no "caput" sujeitará o responsável à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser efetuado o cadastramento de ofício pela autoridade competente, assim que tomar conhecimento do fato.

Art. 14 - O fornecimento, por parte do contribuinte obrigado ao cadastramento, de informações fraudulentas ou que contenham simulações ou omissões dolosas torná-lo-á como se omissor fosse, submetendo-se à penalidade prevista no artigo 12º ou artigo 13º, conforme o caso, independentemente das providências junto à autoridade criminal competente.

Art. 15 - Por meio de Decreto o Poder Executivo fixará o formulário adequado ao cadastramento do contribuinte, estabelecendo as informações necessárias ao seu preenchimento.

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art. 16 - Com base nos valores apurados na planta genérica prevista no artigo 10º, a Prefeitura, até o dia 31 de março de cada ano, fará o correspondente lançamento, considerando-se a situação do imóvel a ser tributado.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do contribuinte que estiver cadastrado junto ao Setor de Tributação.

§ 2º - Na hipótese de imóvel que integre condomínio, o imposto será lançado em nome do proprietário cadastrado ou, se for o caso, em nome dos co-proprietários.

Art. 17 - Será feito lançamento individualizado para cada imóvel autônomo, ainda que de um mesmo contribuinte, inclusive se vizinhos ou contíguos.

Art. 18 - A regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse do bem imóvel é irrelevante para a efetivação do lançamento.

Art. 19 - O contribuinte será notificado sobre o lançamento realizado no local por ele indicado.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

7

Parágrafo único - Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado em veículo de comunicação que tenha circulação abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

Seção IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 20 - O imposto poderá ser pago em até 08 (oito) parcelas mensais, nos vencimentos constantes nas respectivas notificações de lançamento.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 21 - O pagamento de uma parcela não importa em presunção de pagamento das prestações, vencidas ou vincendas, em que se decomponha o tributo lançado.

Art. 22 - Não implicará em reconhecimento pela Prefeitura da legitimidade da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel, o fato de o contribuinte haver pago o imposto que sobre este bem incide.

Art. 23 - O não pagamento do imposto em seu respectivo vencimento implicará na aplicação de correção monetária, se assim for permitido por legislação federal, e sem prejuízo das seguintes penalidades:

I - se o pagamento ocorrer em até 05 dias de seu vencimento não incidirá, multa moratória e correção monetária sobre o valor do tributo devido.

II - se o pagamento ocorrer após 05 dias de seu vencimento, incidirá sobre o valor do tributo, multa moratória de 6% (seis por cento), devendo ser corrigido monetariamente se autorizada por legislação federal;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário do tributo devido.

Seção V

DAS ISENÇÕES

Art. 24 - São isentos do imposto os imóveis:

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- I – pertencentes à particular, quando cedidos em comodato para a União, Estados e Municípios ou suas autarquias e fundações;
- II – pertencente às agremiações desportivas licenciadas, quando utilizadas habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III – que pertençam ou sejam cedidos gratuitamente a sociedades sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV- que pertençam a sociedades civis sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pelo município destinados ao exercício de atividades culturais, religiosas, recreativas ou esportivas;
- V – declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI – pertencentes a viúvos, viúvas, aposentados, pensionistas, órfãos de pai e mãe desde que menores e não emancipados, pessoas com mais de 65 anos de idade, reconhecidas como carentes pela Assistência Social do Município, cuja renda familiar não seja superior a dois salários mínimos e meio mensais e que atendam a outros requisitos desta Lei.

§ 1º - O benefício da isenção do pagamento de IPTU deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência no exercício seguinte quando solicitado até 30 de novembro.

§ 2º - Serão atingidos pela isenção previstas no inciso VI deste artigo, somente os imóveis edificados, cujo valor venal não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizado exclusivamente como residência do beneficiado desde que não possua outro imóvel no Município.

§ 3º - Será excluído do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontra, por qualquer forma, na infração aos dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

Art. 25 - Na hipótese de isenção individualizada, o benefício deverá ser pleiteado em requerimento apropriado, instruído com as documentações necessárias e probatórias para ter direito ao mesmo, desde que o requerimento seja feito em até 30 de novembro do respectivo exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de perda do mesmo.

V.P.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 26 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte Lista de Serviços:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- Médicos veterinários;
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- Limpeza e dragagem de rios e canais;
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres efetuados por meio aéreo ou terrestre
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos; por meio aéreo ou terrestre.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de chaminés;
- 19- Saneamento ambiental e congêneres;

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- 20- Assistência técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- Traduções e interpretações;
- 27- Avaliação de bens;
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35- Florestamento e reflorestamento;
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangida nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50- Despachantes;
- 51- Agentes da propriedade industrial;
- 52- Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53- Leilão;
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59- Diversões públicas:
 - a) cinemas, *taxi-dancings* e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63- Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
- 64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

D.S.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores. Elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70- Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- Funerais;
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81- Tinturaria e lavanderia;
- 82- Taxidermia;
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86- Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87- Advogados;
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89- Dentistas;
- 90- Economistas;
- 91- Psicólogos;
- 92- Assistentes sociais;
- 93- Relações públicas;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não estão abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96- Transporte de natureza estritamente municipal;
- a) transporte de passageiros em táxi
 - b) transporte de passageiros em moto-táxi
- 97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 98- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 99- Exploração de rodovia mediante a cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.
- 100- Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens.
- a) - trabalho braçal
 - b) - trabalho artístico
 - c) - trabalho qualificado
 - d) - trabalho de nível superior

§ 1º - Os serviços constantes nesta Lista se sujeitam exclusivamente ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos descritos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, quando, então, sobre estas incidirá o ICMS e sobre a mão-de-obra o imposto sobre serviços.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não constantes na Lista de Serviços fica sujeito apenas ao ICMS.

§ 3º - Os serviços compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal ficam excluídos da incidência do imposto previsto neste artigo.

§ 4º - Para fins de incidência, considera-se:

- a) empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, de direito ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviço, assim como o prestador individual que utilize o trabalho

D.S.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- de mais de duas pessoas, empregadas ou não, bem como mais profissionais da mesma habilitação do titular ou empregador;
- b) profissional autônomo: a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do titular ou empregador;
- c) trabalhador avulso: quem exerce atividade eventual, descontinuamente, sob dependência hierárquica, porém, sem vínculo empregatício;
- d) estabelecimento prestador: o local onde sejam planejados ou contratados, administrados, fiscalizados e/ou executados os serviços, total ou parcialmente, de forma temporária ou permanente, sendo irrelevante se o local é sede, matriz, filial, agência, sucursal, canteiro de obras, depósito ou demais repartições da prestadora de serviços, bastando para a tributação a existência de um ou mais dos seguintes elementos:
- 1) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
 - 2) estrutura organizacional ou administrativa;
 - 3) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - 4) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
 - 5) permanência, em ânimo definitivo ou temporário, no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, aluguel do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou quem o represente.
- e) Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.
- f) O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma definido na alínea b deste parágrafo.

§ 5º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços prevista neste artigo, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I- é reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, pra sessenta por cento de seu valor;

II- é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, de complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 7º - Para efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

DS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo Segundo - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

Parágrafo Quarto - Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

Parágrafo Quinto - Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

Parágrafo Sexto - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

Parágrafo Sétimo - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Oitavo - Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Artigo 34 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Artigo 35 - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Artigo 36 - Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Artigo 37 - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Artigo 38 - Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Artigo 39 - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I - profissionais autônomos, em geral:

a) Profissionais de nível elementar: R\$ 100,00 (cem reais), ao ano.

b) Profissionais de nível médio e técnico: R\$ 300,00 (trezentos reais), ao ano.

c) Profissionais de nível superior: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ao ano.

II - empresa: 3% (três por cento) sobre o valor do serviço.

Parágrafo Primeiro - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 100 c e d da Lista de Serviços do artigo 26º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do inciso I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Segundo - Os serviços a que se refere o item 96,a, da Lista de serviços do artigo 26 ficarão sujeitos ao pagamento anual do imposto, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo vencimento estará determinado na respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo Terceiro - Os serviços a que se refere o item 96,b, da Lista de serviços do artigo 26 ficarão sujeitos ao pagamento anual do imposto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), cujo vencimento estará determinado na respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo Quarto - Caso o profissional autônomo utilize documentos fiscais, não será utilizado como base de cálculo os valores constantes nestes documentos. Será aplicado o disposto no inciso I deste artigo.

Artigo 40 - São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

AS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo Primeiro - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Parágrafo Segundo - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Artigo 41 - São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

U.S.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 3% (três por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 3% (três por cento);

III - do imposto incidente, nos demais casos.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Artigo 42 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa a obra

I - na expedição do habite-se ou do auto de vistoria e na conservação de obras particulares,

II - no pagamento de obras contratadas com o Município,

Parágrafo Único - O Processo administrativo de concessão do Habite-se ou da conservação da obra deverá ser instruído pelo setor de engenharia, para expedir tais documentos, sob pena de responsabilidade, dever[á] o mesmo estar composto dos seguintes elementos

I - identificação da empresa construtora,

II - número do alvará da obra

III - valor da obra e total do imposto pago

IV - data do pagamento do tributo e número da guia

DA RETENÇÃO DO ISSQN

Artigo 43 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelos tomadores dos serviços prestados por profissionais autônomos ou empresas, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Campo Verde;

Ass.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual.

Parágrafo Segundo - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Artigo 44 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Artigo 45 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 46 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Artigo 47 - As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Artigo 48 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Seção II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Art. 49 - O contribuinte deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - prestadores de serviços - antes do início de suas atividades, mediante o preenchimento de formulário oficial, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, fornecendo as documentações necessárias para a eficiente e correta fiscalização do imposto.

Parágrafo Primeiro- Será exigida inscrição individualizada para cada local de prestação de serviços, mesmo que se trate de filiais, sucursais ou agências da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo - A inscrição do prestador de serviços não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento e exigibilidade do tributo.

Parágrafo Terceiro- O não cumprimento da obrigação prevista no “caput”, ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente.

Art. 50 - Os contribuintes deverão, num prazo de até 30 (trinta) dias atualizar os dados relativos à sua inscrição sempre que houver qualquer alteração em seus cadastros ou atividades, bem como o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação prevista no “caput”, ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sem prejuízo da alteração de ofício a ser realizada pela autoridade competente.

Art. 51º - Os contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 39, deverão, até o dia 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços.

Parágrafo único - A falta da atualização prevista no “caput”, ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sem prejuízo da alteração de ofício a ser realizada pela autoridade competente.

D.S.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 52 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação de veracidade do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Primeiro - Não será concedido o cancelamento da inscrição se o contribuinte estiver inadimplente com suas obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Segundo - A falta da comunicação prevista no “caput” implicará na imposição de multa de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), independentemente do cancelamento de ofício a ser realizado pela autoridade competente.

Parágrafo Terceiro - Será cancelada de ofício, pela autoridade competente, a inscrição de contribuinte que deixar de pagar o imposto por 2 (dois) exercícios consecutivos e não for localizado pela Fazenda Municipal;

Parágrafo Quarto - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Parágrafo Quinto - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo Sexto - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 53 - Sempre que necessária, em razão de peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, ser-lhe-á imposta a exigência de emissão de notas fiscais de serviços, preenchimento de livros fiscais, bem como formulários e outros documentos, cujos modelos serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - A impressão das Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Segundo - as empresas tipográficas que realizam impressão de Notas Fiscais, serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

D.P.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 54 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado, mensalmente, pelo próprio contribuinte, aplicando-se sobre o preço do serviço a correspondente alíquota prevista no inciso II do artigo 39.

Parágrafo Primeiro - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

Parágrafo Segundo - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo Terceiro - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Parágrafo Quarto - O imposto será calculado anualmente pelo Fisco Municipal, em janeiro de cada ano, nas hipóteses previstas nos Parágrafos e incisos do artigo 39.

- a) O montante do imposto a recolher poderá ser dividido em até 10 parcelas iguais;
- b) O vencimento de cada parcela do imposto será o constante na respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo Quinto - Na hipótese prevista no “caput” o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias apropriadas, fixadas em ato do Poder Executivo, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa competente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 55 - Quando for hipótese de lançamento direto ou de ofício o contribuinte será notificado sobre o ato em seu domicílio tributário, acompanhado, se for o caso, do correspondente auto de infração e imposição de multa.

V.P.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único - No documento de notificação constará o vencimento do respectivo imposto.

Art. 56 - Caso o contribuinte queira comprovar a inexistência de movimentação econômica, por não ter prestado serviços tributáveis, deverá fazê-la, mediante documentação probatória, dentro do prazo de pagamento do imposto.

Art. 57 - Em se tratando da hipótese de lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública o realize é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

Art. 58 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

DA ESTIMATIVA

Art. 59 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Artigo 60 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

Parágrafo Primeiro - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) os valores dos serviços praticados pelo sujeito passivo antes do arbitramento, caso exista;
- f) outros contribuintes que desenvolvam atividades análogas a do sujeito fiscalizado.

Parágrafo Segundo - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

Parágrafo Terceiro - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Parágrafo Quarto - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Parágrafo Quinto - Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 61 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

V.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Artigo 62 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Artigo 63 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Artigo 64 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 65 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

DO ARBITRAMENTO

Artigo 66 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

AS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Artigo 67 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

Parágrafo Primeiro- A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) os valores dos serviços praticados pelo sujeito passivo antes do arbitramento, caso exista;
- f) outros contribuintes que desenvolvam atividades análogas a do sujeito fiscalizado.

Parágrafo Segundo - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

DO PAGAMENTO

Artigo 68 - O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo Primeiro - No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo previsto na mesma.

Parágrafo Segundo - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Artigo 69 - No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Artigo 70 - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo Único - A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 71 - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Artigo 72 - O pagamento de ISSQN municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração Municipal.

Parágrafo Primeiro - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo Segundo - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Artigo 73 - O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Artigo 74 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 75 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 76 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento do imposto previsto no artigo 39 e nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

Parágrafo Primeiro - A atualização monetária será a mesma utilizada pelo Governo Federal

Parágrafo Segundo - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

Parágrafo Terceiro - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

Parágrafo Quarto - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação fiscal ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Parágrafo Quinto - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

Parágrafo Sexto - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Unidade Padrão Fiscal, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

Parágrafo Sétimo - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Oitavo - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Artigo 77 - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo Único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Artigo 78 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Artigo 79 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 74 deste Código.

Artigo 80 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 81 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Artigo 82 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Artigo 83 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Parágrafo Segundo- Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Artigo 84 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Artigo 85 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Primeiro - É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

Parágrafo Segundo - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

Parágrafo Terceiro- Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Parágrafo Quarto - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II - estabelecimento de ensino;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- III - empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV - estabelecimento de saúde.

Parágrafo Quinto - As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Artigo 86 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Artigo 87 - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

DAS PENALIDADES

Artigo 88 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, relativos ao ISSQN.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Artigo 89 - As infrações às disposições deste artigo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do auto de infração, nos casos de:

- a) Falta de livros e documentos fiscais.
- b) Falta de autenticação de livros e documentos fiscais.
- c) Uso indevido de livros e documentos fiscais.
- d) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais.
- e) Falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.
- f) Escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento.
- g) Falta, erro ou omissão de declaração de dados.

III - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

- a) Falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- b) Recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco.
- c) Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento.

IV - multa de importância igual a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

- a) Fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário.
- b) Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
- c) Falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária.
- d) Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

V - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto neste Código:

- a) Emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso.
- b) Preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- c) Declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação.
- d) Utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente.
- e) Utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) Adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VI - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto neste Código;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 74 e demais sanções cabíveis;

VIII - multa equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6 (seis) últimos meses.

Parágrafo Segundo - Não havendo a possibilidade de se apurar a receita dos últimos 06 (seis) meses, a mesma será arbitrada de acordo com os artigos 66 e 67 deste código.

Artigo 90 - Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo Primeiro - A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Segundo - A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Artigo 91 - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Artigo 92 - Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal.

Artigo 93 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo Primeiro - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Parágrafo Segundo - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 94 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Seção IV

DAS ISENÇÕES

Art. 95 - São isentos do imposto desde que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados, os serviços prestados por:

- I – as associações culturais;
- II – os eventos de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo respectivo órgão de Educação e Cultura do Município.
- III – sapateiros remendões;
- IV – engraxates ambulantes;
- V – pessoas físicas, não estabelecidas prestadoras de serviços de:
 - a) – afiador de utensílios domésticos;
 - b) – afiador de instrumentos musicais;
 - c) – zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, lavadeira, lavador de autos, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;
 - d) – costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- e) carregador;
- f) datilógrafo, taquígrafo;
- g) desentupidor de esgotos e fossas;
- h) guarda-noturno, pedicure, cabelereira, barbeiro, calista.
- I) Serviços de Construção de templos religiosos

VI – Os advogados que comprovarem individualmente a prestação de Assistência Jurídica Gratuita no mínimo em quatro processos distintos por ano, à pessoas devidamente comprovadas carentes do Município de Campo Verde.

Parágrafo Único – A isenção prevista no inciso VI abrangerá o exercício subsequente a prestação de assistência.

Art. 96 - As isenções condicionadas serão requeridas em documento apropriado, previsto em ato do Poder Executivo, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício isencional no ano seguinte.

Parágrafo Primeiro - No caso de início de atividades, o pedido de isenção deverá ser formulado por ocasião do respectivo cadastramento junto ao Setor de Tributação.

Parágrafo Segundo- A documentação apresentada no primeiro requerimento de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o pedido de renovação do benefício referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 97 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, *inter vivos*, por ato oneroso, temo como fatos geradores:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**

Estado de Mato Grosso

Art. 98 - Submetem-se a incidência do imposto as seguintes hipóteses:

- I - compra e venda efetiva ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais de compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XI - enfiteuse e subenfiteuse;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV - cessão de promessa de venda;
- XV - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Parágrafo Primeiro - Incidirá novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo Segundo - O imposto incidirá, por equiparação ao contrato de compra e venda, nos seguintes casos:

- I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
- III - transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos adquiridos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 99 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 100 - Nas transmissões que se efetuarem sem o devido pagamento do imposto, ficam responsáveis pelo tributo, por solidariedade:

I - o transmitente e o cedente, conforme o caso;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que praticarem atos, em razão de suas funções, sem a constatação do recolhimento do respectivo imposto.

Art. 101 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico.

Parágrafo Primeiro- Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte como sendo o pactuado ser desproporcional àquele vigente no mercado imobiliário, a Administração Municipal se valerá, para fins de base de cálculo, de valor venal fixado em planta genérica de valores determinada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo- A planta genérica de valores mencionada no parágrafo anterior poderá ser atualizada periodicamente por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse o valor de mercado dos imóveis.

Parágrafo Terceiro - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Quarto - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo Quinto - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sexto - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Sétimo - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Oitavo - O valor venal das glebas situadas na zona rural do Município será fixado de acordo com a planta genérica de valores prevista no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo Nono - Poderá contribuinte impugnar o valor fixado pela Administração Municipal, mediante a apresentação de recurso administrativo instruído com o respectivo laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 102 - Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento), sobre o valor financiado, quando se tratar de transmissões realizadas dentro do sistema financeiro de habitação;
- II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Art. 103 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas demais hipóteses, dentro de 30 (trinta) dias a contar da implementação do ato.

Art. 104 - Caberá restituição do imposto apenas nos seguintes casos:

- I - anulação do ato transmissivo decretada por autoridade judicial, em decisão transitada em julgado;
- II - rescisão contratual e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - A restituição somente será concedida se pleiteada pelo próprio contribuinte, através de documento apropriado previsto em ato do Poder Executivo, instruído com documentos probatórios.

Seção II

DAS ISENÇÕES

Art. 105 - São isentas do imposto:

- I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus próprios serviços e inerentes aos seus objetivos;
- II - as transmissões de imóveis para partidos políticos;
- III - as transmissões de imóveis para instituições de educação e de assistência social, desde que atendam aos seguintes requisitos:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV - a renúncia pura e simples à sucessão aberta;
- V - os substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

Seção III

DAS PENALIDADES

Art. 106 - A falta de pagamento do imposto na data de seu vencimento previsto no artigo 54, implicará na aplicação de correção monetária, se assim permitir legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

- I - multa moratória de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do tributo devido corrigido monetariamente;
- II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário do tributo.

Art. 107 - Na hipótese de solidariedade prevista no artigo 51, II, os responsáveis enumerados se submeterão à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da exigibilidade do tributo e acréscimos moratórios determinados no artigo 57.

Art. 108 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE POLÍCIA

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 109 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia implementado pela Administração Municipal, que





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 110- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 111- Serão exigidas taxas de poder de polícia nas seguintes hipóteses:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário regular e extraordinário;
- III- exercício de atividades de comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade;
- VI – Taxa de Licença de Imunização, Exumação, Transferências e Concessões de Sepultamento.
- VII -Taxa de licença para ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

Art. 112 - É contribuinte das taxas de poder de polícia a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade da Administração Municipal, nos termos do artigo 60.

Art. 113 - A base de cálculo das taxas de poder de polícia corresponde ao custo estimado da atividade exercida de forma regular pela Administração Municipal.

Art. 114 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será efetuado com base nas tabelas que seguem cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas relacionadas.

Seção II

DA INSCRIÇÃO

Art. 115 - Mediante requerimento formulado em documento apropriado, fixado em ato do Poder Executivo, o contribuinte fornecerá ao Setor de Tributação da Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art. 116 - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia podem ser lançadas de forma isolada ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único - Na hipótese de lançamento conjunto com outros tributos a notificação de lançamento trará os elementos distintivos de cada tributo a que se refere e os correspondentes valores.

Artigo 117 - A taxa de licença para funcionamento e localização será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo Primeiro - A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo Segundo - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 118 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia da Administração Municipal, mediante documento de arrecadação a ser estabelecido em ato do Poder Executivo, nos prazos estabelecidos neste Código.

Seção V





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

DAS PENALIDADES

Art. 119 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e que dependam de prévia licença, sem a correspondente autorização da Administração Municipal e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, se submeterá à incidência de correção monetária, se assim for permitido pela legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

- I- multa de 1% (um por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II- juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Artigo 120 - Constituem infrações às disposições das taxas de licença para funcionamento e localização, além das previstas no artigo anterior:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
- VI - a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I - multa por infração;
- II - cassação de licença;
- III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo Segundo - A multa por infração será aplicada sob a moeda corrente nacional, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I - de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos casos de exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- II - de R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:
 - a) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.
 - b) Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização.
- III - de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- a) Exercer atividade após o prazo constante da autorização.
- b) Deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo.

IV - de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) , nos casos de iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

V - de R\$ 300,00 (trezentos reais) , nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

VI - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

VII - multa diária de R\$ 150,00 (centos e cinquenta reais), quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Terceiro - As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;

III - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento.

DAS ISENÇÕES

Artigo 121 - São isentos do pagamento da taxa de licença :

I - para localização e funcionamento:

a) As entidades ou associações de classe, entidades ou associações culturais, entidades ou associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos e de serviços, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal.

b) As autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais.

c) A atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- b) os engraxates ambulantes.
- c) O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.
- d) Os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

IV - de veiculação de publicidade:

- a) Cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente.
- b) Placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem.
- c) Placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo:

- a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;
- b) não exclui a obrigação prevista nos artigos 122 e 125 deste código bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

Seção VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 122 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial ou à prestação de serviços, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se mediante prévia licença de localização, fornecida pela Prefeitura, após a vistoria.

Parágrafo Primeiro - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo Segundo - A taxa de licença é também devida pelos depósitos fechados destinados ao armazenamento de mercadorias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 123 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo Primeiro - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo Segundo - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que viabilizaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo Terceiro - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo Quarto - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 124 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela :

TABELA

| | R\$ - Reais |
|--|-------------|
| 1 - INDÚSTRIA | 85,00 |
| 2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA | 85,00 |
| 3 - COMÉRCIO | 35,00 |
| 4 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS | 30,00 |
| 5 - DIVERSÕES PÚBLICAS | 200,00 |
| 6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS | 20,00 |
| 7 - FEIRANTES | 10,00 |

Seção VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E EXTRAORDINÁRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 125 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial ou comercial ou à prestação de serviços, ou qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá exercer suas atividades mediante prévia licença de funcionamento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo Segundo - A taxa de licença para funcionamento é também devida pelos depósitos fechados que se destinem ao armazenamento de mercadorias.

Art. 126 - As pessoas mencionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei assim autorizar, somente poderão realizar suas atividades mediante prévia licença da Administração Municipal e o pagamento da correspondente taxa.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos, feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 127 - Para os estabelecimentos abertos em horário extraordinário, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I- sábado à partir das 13:00 hrs, domingos e feriados:.....100% (cem por cento) da taxa devida;
- II- das 18 às 22 horas:.....30% (cinquenta por cento) da taxa devida; ?
- III- das 22 às 6 horas:.....50% (trinta por cento) da taxa devida. ?

Art. 128 - Os acréscimos previstos no artigo 127 não se aplicam às seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- institutos de educação e assistência social;
- IV- hospitais e congêneres.

Art. 129 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.

Parágrafo Primeiro- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo Segundo - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo Terceiro - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na proporcionalidade de 1/12 avos.

Art. 130 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

Art. 131 - A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) INDÚSTRIA*

R\$ - Reais

| | |
|--|-------|
| 1 - alimentícia | 85,00 |
| 2 - moveleira, madeira, esquadrias de madeira, etc | 85,00 |
| 3 - metalúrgica, esquadrias, etc | 85,00 |
| 4 - confecções e afins | 85,00 |
| 5 - outras atividades industriais | 85,00 |

B) PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA*

R\$ - Reais

| | |
|--|-------|
| 1 - algodão | 85,00 |
| 2 - granjas | 85,00 |
| 3 - soja | 85,00 |
| 4 - pecuária | 85,00 |
| 5 - outras atividades no ramo agropecuário | 85,00 |

C) COMÉRCIO

R\$ - Reais

| | |
|--|--------|
| 1- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, e congêneres) | 85,00 |
| 2 - venda de gêneros alimentícios (supermercados) | 120,00 |
| 3 - bares e restaurante | 85,00 |
| 4 - quaisquer outros ramos de atividades comerciais | 85,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

R\$ - Reais

| | |
|--|--------|
| 1 – estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares | 300,00 |
|--|--------|

E) HOSPEDAGEM

R\$ - Reais

| | |
|---|--------|
| 1 - hotéis, motéis, pensões e similares | 120,00 |
|---|--------|

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

R\$ - Reais

| | |
|---|--------|
| 1 – bailes e festas | 200,00 |
| 2 – cinemas e teatros | 10,00 |
| 3 – restaurantes dançantes, boates e similares | 120,00 |
| 4 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa | 20,00 |
| 5 - boliches – por pista | 50,00 |
| 6 - tiro ao alvo - por arma | 30,00 |
| 7 - exposições, feiras e quermesses | 10,00 |
| 8 – circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores | 200,00 |
| 9 - competições esportivas | 10,00 |
| 10 - outros espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores | 30,00 |

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIACÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

R\$ - Reais

| | |
|---|-------|
| 1- representantes comerciais autônomos | 60,00 |
| 2- corretores de bens | 60,00 |
| 3- despachantes | 60,00 |
| 4- agentes e prepostos em geral | 60,00 |
| 5- intermediadores de negócios de qualquer natureza | 60,00 |
| 6- outros profissionais autônomos não enquadrados nos itens acima | 60,00 |

H) ARMAZENAGEM, DEPÓSITOS E AVIAÇÕES AGRÍCOLAS

R\$ - Reais

| | |
|---|--------|
| 1- armazéns gerais | 300,00 |
| 2- frigoríficos | 300,00 |
| 3- silos | 300,00 |
| 4- guarda-móveis | 95,00 |
| 5- depósitos de gases liquefeitos e outros produtos inflamáveis | 100,00 |
| 6- depósitos de produtos explosivos e similares | 100,00 |
| 7 – aviação agrícola | 120,00 |

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

J) ESTACIONAMENTO

R\$ - Reais

| | |
|-------------------------------|--------|
| 1- estacionamento de veículos | 100,00 |
|-------------------------------|--------|

K) CASAS LOTÉRICAS

R\$ - Reais

| | |
|-------------------------------|-------|
| 1- casas e pontos de loterias | 85,00 |
|-------------------------------|-------|

L) ESTÚDIOS

R\$ - Reais

| | |
|---------------------|-------|
| 1- fotográficos | 85,00 |
| 2- cinematográficos | 85,00 |
| 3- de gravação | 85,00 |

M) OFICINA DE CONSERTOS

R\$ - Reais

| | |
|--|--------|
| 1- de veículos automotores | 100,00 |
| 2- de bicicletas | 85,00 |
| 3- de equipamentos elétricos e eletrônicos | 85,00 |
| 4- demais equipamentos | 85,00 |

N) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

R\$ - Reais

| | |
|---|--------|
| 1- de combustíveis líquidos e gasosos, bem como lubrificantes | 150,00 |
| 2- de troca de óleo e similares | 50,00 |
| 3- de troca e reparo de escapamentos | 50,00 |
| 4- de troca de amortecedores, suspensões e molas | 50,00 |
| 5- de troca de pneus e borracharia | 50,00 |
| 6- de alinhamento e balanceamento de rodas | 100,00 |
| 7- outros postos de serviços automotivos | 60,00 |

O) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

R\$ - Reais

| | |
|------------------------------|-------|
| 1- tinturarias e lavanderias | 85,00 |
|------------------------------|-------|

P) ENGRAXATES

R\$ - Reais

| | |
|-------------------------|-------|
| 1- engraxatarias | 20,00 |
| 2- engraxates autônomos | 10,00 |

LD.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Q) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

R\$ - Reais

| | |
|--|-------|
| 1- análises clínicas | 85,00 |
| 2- outras análises, inclusive técnicas | 85,00 |

R) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

R\$ - Reais

| | |
|--|-------|
| 1- escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos | 85,00 |
| 2- faculdades e universidades | 85,00 |
| 3- escolas e academias de esportes, ginástica e natação | 85,00 |
| 4- escolas técnicas | 85,00 |
| 5- outros estabelecimentos de ensino de qualquer natureza | 85,00 |

S) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

R\$ - Reais

| | |
|--|--------|
| 1- hospitais | 120,00 |
| 2- clínicas e casas de saúde de qualquer especialidade | 120,00 |
| 3- sanatórios | 120,00 |
| 4- prontos-socorros e ambulatórios | 120,00 |
| 5- outros estabelecimentos de atendimento médico | 120,00 |
| 5- hospitais e clínicas de atendimento veterinário | 120,00 |

T) FEIRANTES

R\$ - Reais

| | |
|--|-------|
| 1- venda de produtos alimentícios em geral | 10,00 |
| 2- venda de produtos de limpeza e higiene | 10,00 |
| 3- venda de outros produtos | 10,00 |

U) ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS

R\$ - Reais

| | |
|-----------------------------------|-------|
| 1- Profissional de Nível Superior | 85,00 |
| 2- Profissional de Nível Médio | 60,00 |
| 3- Outros Profissionais | 40,00 |

V) ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SEM ESTABELECIDOS

R\$ - Reais

| | |
|-----------------------------------|-------|
| 1- Profissional de Nível Superior | 85,00 |
| 2- Profissional de Nível Médio | 60,00 |



CA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

| | |
|------------------------|-------|
| 3-Outros Profissionais | 40,00 |
|------------------------|-------|

W) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

| | R\$ - Reais |
|---|-------------|
| 1- quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 24 desta Lei | 85,00 |

Seção VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 132 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo Primeiro - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica não sedentária.

Parágrafo Segundo - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 133 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o devido documento de habilitação, que conterà as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 134 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 135 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 136 - A taxa de licença de comércio ambulante é mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal, nos termos do artigo 85.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 137 - A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 138 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

1-gêneros alimentícios:

a) - venda de lanches, espetinhos, salgadinhos, refrigerantes e similares

R\$ - Reais

| | |
|------------|-------|
| a) por dia | 30,00 |
| b) por mês | 85,00 |

b) - outros gêneros alimentícios

R\$ - Reais

| | |
|------------|-------|
| a) por dia | 30,00 |
| b) por mês | 85,00 |

2 - utensílios domésticos:

R\$ - Reais

| | |
|------------|--------|
| a) por dia | 85,00 |
| b) por mês | 500,00 |

3 - jóias, relógios e congêneres:

R\$ - Reais

| | |
|------------|--------|
| a) por dia | 85,00 |
| b) por mês | 500,00 |

4 - bijuterias e congêneres:

R\$ - Reais

| | |
|------------|--------|
| a) por dia | 30,00 |
| b) por mês | 200,00 |

5 - flores, plantas e congêneres:

R\$ - Reais

| | |
|------------|--------|
| a) por dia | 85,00 |
| b) por mês | 500,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

6 - confecções e calçados:

| | R\$ - Reais |
|------------|-------------|
| a) por dia | 85,00 |
| b) por mês | 500,00 |

7 - artigos de decoração:

| | R\$ - Reais |
|------------|-------------|
| a) por dia | 85,00 |
| b) por mês | 500,00 |

8 - outras atividades:

| | R\$ - Reais |
|------------|-------------|
| a) por dia | 85,00 |
| b) por mês | 500,00 |

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Seção IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 139 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Administração Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

Parágrafo Primeiro - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Segundo - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 140 - Estão isentas da taxa prevista no artigo anterior:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 141 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados:

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

| | R\$ - Reais |
|--|---------------------|
| a) edifícios ou residenciais com até 100 m ² de área construída | 0,83 m ² |
| b) edifícios ou casas com acima de 100 m ² de área construída | 1,00 m ² |
| c) dependências em edifícios residenciais, por m ² de área construída | 1,00 m ² |
| d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída | 1,00 m ² |
| e) barracões e galpões, por m ² de área construída | 0,83 m ² |
| h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ² | 0,83 m ² |

II - PARCELAMENTO DO SOLO:

a) Loteamento e Arruamento p/ cada 10.000 m²

| | R\$ - Reais |
|-------------------------|-------------|
| a) de 1 lote a 22 lotes | 84,00 |
| b) com mais de 22 lotes | 60,00 |

III - OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS

| | |
|-----------------------|------|
| a) por metro quadrado | 1,00 |
|-----------------------|------|

Seção X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 142 - A publicidade realizada por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 143 - Respondem pela observância das disposições desta incidência tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 144 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cortes, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 145 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 146 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 147 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

I - Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante:.....1) R\$ 20,00 (mensal)

II - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante:.....1) R\$ 20,00 (diária)

Art. 148 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter de propaganda:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

Q.P.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 149 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E CONCESSÕES DE SEPULTAMENTO

Art. 150 - A taxa de licença de inumação, exumação, transferências e concessões de sepultamento tem como fato gerador a outorga de permissão para estas atividades nos cemitérios do Município.

Art. 151 - Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha ou adjudicação dos bens, os herdeiros ou sucessores do falecido, a qualquer título.

Art. 152 - A taxa prevista no artigo 111 deverá ser recolhida de uma só vez, antes da prática dos atos sujeitos à permissão da Prefeitura, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

R\$ - Reais

I - INUMAÇÃO:

| | |
|-----------------------------------|------|
| a) de nati morto:..... | 5,00 |
| b) de infantil, até 12 anos:..... | 5,00 |
| c) de adulto:..... | 5,00 |

II - REABERTURA DE JAZIDO OU SEPULTURA:

| | |
|--|-------|
| a) reabertura de jazido para nova inumação:..... | 50,00 |
| b) reabertura de carneira para nova inumação:..... | 50,00 |
| c) reabertura de sepultura simples (terra):..... | 50,00 |

D.P.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Seção XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO.

Art. 153 – Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 154 – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio, ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços, estabelecimento privativo de veículos, estruturas para fixação de placas e congêneres, postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos e desde que não obstruam as vias públicas e logradouros públicos.

Art. 155 – A taxa prevista neste Código, deverá ser recolhida de uma só vez antes da prática dos atos sujeitos ao tributo, de acordo com a tabela abaixo:

TABELA

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| | TIPO DE OCUPAÇÃO | R\$ |
|----|--|--------|
| 01 | Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares por unidade | |
| | Por mês ou fração | 20,00 |
| | Por ano | 200,00 |
| 02 | Quiosques, trillers, hot-dogs ou similares, por unidade: | |
| | a) por mês ou fração | 20,00 |
| | b) por ano | 200,00 |
| 03 | Kombis, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos; | |
| | a) por mês ou fração | 10,00 |
| | b) por ano | 100,00 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

| | | |
|----|---|--------|
| 04 | Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículos: | |
| | a) por mês ou fração | 20,00 |
| | b) por ano | 200,00 |
| 05 | Bancas de revista por m ² e por ano ou fração | 20,00 |
| 06 | Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade: | |
| | a) por ano ou fração | 6,00 |
| 07 | Estrutura para a fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade: | |
| | Por ano ou fração | 30,00 |
| 08 | Telefones públicos | 50,00 |

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 156 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 157 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

OP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 158 - As taxas de serviços serão devidas para: *

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais.

Art. 159 - A base e cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da atividade implementada pela Administração Pública Municipal.

Art. 160 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção II

DO LANÇAMENTO

Art. 161 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nas notificações de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 162 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados nas respectivas notificações de lançamento.

Seção IV

DAS PENALIDADES

Art. 163 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas de serviços previstas se submeterá às seguintes penalidades:

- I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

O.P.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 164 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Primeiro – Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição e a capinação das vias e logradouros;

Parágrafo Segundo - Entende-se por limpeza pública, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito a taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

Art. 165 - O custo mensal despendido com a atividade da limpeza pública será rateado proporcionalmente entre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

I – Imóvel Residencial

| | | |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Coleta 3 vezes por semana | Coleta 4 vezes por semana | Coleta 6 vezes por semana |
| 4,00 mensais | 6,00 mensais | 8,00 mensais |

I – Imóvel Comercial

| | | |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Coleta 3 vezes por semana | Coleta 4 vezes por semana | Coleta 6 vezes por semana |
| 10,00 mensais | 15,00 mensais | 20,00 mensais |

I – Imóvel Industrial

| | | |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Coleta 3 vezes por semana | Coleta 4 vezes por semana | Coleta 6 vezes por semana |
| 35,00 mensais | 45,00 mensais | 60,00 mensais |

Art. 166 - As remoções de lixo ou entulho que excederem a 3 m³ serão custeadas mediante o pagamento de preço público, a ser fixado em ato do Poder Executivo.

Seção VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 167 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviços municipais de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes equipamentos públicos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 168 - O custo mensal despendido com a atividade será dividido dentre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

| | R\$ - Reais |
|---------------------------------------|-------------|
| I- imóveis residenciais | 2,00 |
| II- imóveis comerciais | 3,00 |
| III- imóveis industriais | 4,00 |
| IV- imóveis hospitalares e congêneres | 3,00 |
| V- demais imóveis | 3,00 |

Seção VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 169 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 170 - O custo mensal despendido com a atividade de iluminação pública será dividido dentre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

| | R\$ - Reais |
|---------------------------------------|-------------|
| I- imóveis residenciais | 2,40 |
| II- imóveis comerciais | 3,50 |
| III- imóveis industriais | 5,00 |
| IV- imóveis hospitalares e congêneres | 4,00 |
| V- demais imóveis | 3,20 |

Seção VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 171 - A taxa de expediente tem como fator gerador a prestação de serviços burocráticos, em razão de requerimentos, petições ou outras solicitações, bem como a expedição de certidões, a lavratura de termos, contratos e assemelhados.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 172 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço ou a prática do ato administrativo.

Art. 173 - A taxa será recolhida por meio de guia específica ou por processo mecânico, por ocasião da solicitação do serviço ou no ato da expedição do ato administrativo.

Art. 174 - São isentos da taxa os serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas e assistenciais, entidades religiosas, bem como no interesse de servidor público municipal, desde que relacionado com o exercício do cargo ou função.

Art. 175 - A taxa de expediente é devida a cada prestação de serviço, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

| | R\$ - Reais |
|--|-------------|
| 1 - Requerimentos e petições diversas | 5,00 |
| 2 - Atestados e declarações diversas | 5,00 |
| 3 - Autenticação de plantas ou documentos, por un. Ou fl. | 5,00 |
| 4 - Certidão por unidade ou folha | 8,00 |
| 5 - Expedição de 2ª via de alvará ou certificado por unidade | 10,00 |
| 6 - Expedição de carta de Habite-se ou Certificado, por unidade | 15,00 |
| 7 - Recurso ao Prefeito | 5,00 |
| 8 - Requerimento por unidade | 5,00 |
| 9 - Fotocópias de plantas ou qualquer outro ato ou qualquer outro documento, por unidade | 0,45 |
| 10 - Busca de documentos, por unidade | 5,00 |
| 11 - Requerimento de desmembramento por unidade | 5,00 |
| 12 - Atualização ou renovação de ficha cadastral | 5,00 |
| 13 - Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha | 5,00 |
| 14 - Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades | 5,00 |
| 15 - Retificação de dados em guias emitidas | 5,00 |
| 16 - Outros procedimentos não previstos | 5,00 |

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 176 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas municipais, tendo como limite total a

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Primeiro - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo Segundo - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Terceiro - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, na forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 177 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 178 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

- I - em parcela única, no vencimento indicado na notificação de lançamento;
- II - em até 24 parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigentes à época do pagamento.

Art. 179 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito as seguintes penalidades:

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do débito;
- II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

DAS ISENÇÕES

Art. 180 – Ficarão isentos do pagamento de Contribuição de Melhoria os imóveis:

- I – pertencentes à particular, quando cedidos em comodato para a União, Estados e Municípios ou suas autarquias e fundações;
- II - que pertençam a sociedades civis sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pelo município destinados ao exercício de atividades culturais e religiosas.
- III – pertencentes a viúvos, viúvas, aposentados, pensionistas, órfãos de pai e mãe desde que menores e não emancipados, pessoas com mais de 65 anos de idade, reconhecidas como carentes pela Assistência Social do Município, cuja renda familiar não seja superior a dois salários mínimos e meio mensais e que atendam a outros requisitos desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O benefício da isenção do pagamento de Contribuição de Melhoria deverá ser requerido, nos termos desta Lei, antes do lançamento do tributo.

Parágrafo Segundo - Serão atingidos pela isenção previstas no inciso III deste artigo, somente os imóveis edificadas, cujo valor venal não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizado exclusivamente como residência do beneficiado desde que não possua outro imóvel no Município.

Parágrafo Terceiro - Será excluído do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontra, por qualquer forma, na infração aos dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 181 - As normas gerais sobre tributação municipal observarão as determinações estabelecidas no Código Tributário Nacional, particularmente no que se refere sobre:

- I - legislação tributária;
- II - obrigação tributária;
- III - sujeito ativo;
- IV - sujeito passivo:
 - a) contribuinte;

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- b) responsável;
- c) capacidade tributária;
- d) domicílio tributário;
- e) responsabilidade por infrações;
- V - crédito tributário:
 - a) lançamento;
 - b) modalidades de lançamento;
 - c) notificação de lançamento;
 - d) suspensão da exigibilidade;
 - e) extinção;
 - f) prescrição e decadência;
 - g) exclusão.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 182 - Compete à Secretaria Municipal de finanças e Unidades de Arrecadacao criadas pelo Município, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 183 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 184 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação qualquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 185 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 186 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 187 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 188 - Respeitados os direitos e garantias individuais, a autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 189 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza que incidam sobre tributos, juros moratórios e correção monetária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 190 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 191 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente, os elementos constantes no § 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como as demais disposições que lhe são pertinentes.

Art. 192- A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos;
- II - por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo Primeiro – A Dívida Ativa descrita nos incisos I e II deste artigo, poderão ser parceladas pelo executivo, a ser regulamentado por Decreto Executivo, em numero de parcelas não superiores a 24, sobre as quais incidirão juros de 1% ao mês.

Parágrafo Segundo - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 193 - A Fazenda Publica Municipal inscrevera em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Parágrafo Único - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 194 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDOES

Art. 195 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativa competente.

Art. 196 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 197 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 198 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 200 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 201 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 202 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados do sujeito passivo, necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 203 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 204 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 205 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou por processamento de dados.

Art. 206 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto neste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 207 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração Municipal que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

§ 1º - A responsabilidade do sujeito passivo quanto às infrações é excluída pela denúncia espontânea da irregularidade, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 208 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 209 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 210 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 211 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 212 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto em artigos desta Lei.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 213- Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 214 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados à hasta pública ou doados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a critério da Administração Municipal, o leilão poderá realizar-se à partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo Segundo - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 05 dias, para receber o excedente, se já não houve comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 215 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 216 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 217 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 218 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número e inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 219 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 220 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso I do artigo 200, aplica-se o disposto nos demais incisos deste artigo.

Art. 221 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração efetuando o pagamento das importâncias dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte cinco por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 222 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência as normas adiante estabelecidas.

Art. 223 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 224 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, à partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data ciência da resposta.

Art. 225 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 226 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

AD





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

- I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou comissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 227 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 228 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 229 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 230 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

SEÇÃO I

Art. 231 - O tributo recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando

- I - Não se completar o ato ou o contrato sobre o qual tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes.
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago,
- III - For reconhecida a não incidência ou o direito a isenção

OP





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

V- Houver sido recolhido a maior

Parágrafo Primeiro – Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo Segundo - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na legislação Federal, em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 232 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 233 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia da defesa e prova.

Art. 234- O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa instituída pelo Município ou para o Secretario de finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 235 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 236 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 237 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 238 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

SEÇÃO II

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 239 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 240 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 241 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 242 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 243 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 244 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apuradas atos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

RS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 245 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 246 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo par sua produção.

Art. 247 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 202 e seguintes.

Art. 248 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 249 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 250 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 251 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Art. 252 - O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 253 - A intimação será feita na forma dos artigos 202 e seguintes.

Art. 254 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 255 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 256 - Sendo definitiva a decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição em dívida ativa e a correspondente cobrança;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 257 - Sendo definitiva a decisão administrativa favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos eventualmente pagos e seus acréscimos, bem como liberação dos documentos fiscais e bens apreendidos.

Parágrafo único - Os processos administrativos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho administrativo que determinou seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 258 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o competente auto de infração será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 259 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 260 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço fiscalização.

Art. 261 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262 - O Município adotará como forma de atualização de seus tributos, a mesma a ser aplicada pelo Governo Federal.

Art. 263 - Será concedido ao contribuinte, mediante recolhimento de taxa de expediente, o pedido de Retificação de dados constantes de DARF emitida, através de formulário próprio emitido Pela Municipalidade denominado de REDARF, do qual deverão constar a Identificação do Contribuinte, a sua qualificação, cópia autenticada da DARF recolhida anteriormente, os motivos que ensejam a retificação, local, data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal.

Art. 264 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde em 18 de dezembro de

2.002


ONÉSIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**

Estado de Mato Grosso

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e com as emendas apresentadas.



ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se, nesta Secretaria de Administração,
de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.



SAID AHMED SALEH NETO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO